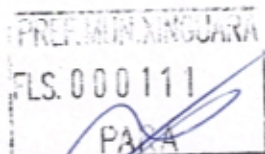




**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA**  
**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**



**PARECER JURIDICO N.º 496/2017 - AJX**

**PROCESSO LICITATÓRIO 078/2017/PMX.**  
**PREGÃO PRESENCIAL - SRP N.º**  
**037/2017/PMX. REGISTRO DE PREÇOS PARA**  
**CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA**  
**HABILITADA PARA A CONTRATAÇÃO FUTURA**  
**DE SERVIÇOS DE PLOTAGNS E CONFECCÃO**  
**DE ADESIVOS, FAIXAS, PLACAS E OUTROS.**

**I. DA COMISSAO DE LICITAÇÃO**

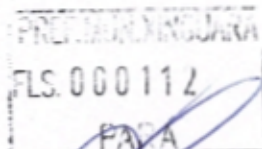
A Prefeitura Municipal de Xinguara - PA, por seu pregoeiro, iniciou certame licitatório na modalidade de Pregão Presencial, para futura e eventual contratação de pessoa jurídica habilitada para a contratação de serviços de plotagens e confecção de adesivos, faixas, placas e outros destinados à Secretaria de Administração, para funcionamento e manutenção das demandas dos diversos órgãos da Administração Geral do Município de Xinguara - PA, nos termos do Edital.

**II. DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO**

A modalidade licitatória praticada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação e seus membros da Prefeitura Municipal de Xinguara, é prevista na Lei nº 10.520/02 c/c Lei 8.666/93 - cuja modalidade se reveste da formalidade para sua aplicação de menor preço.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA  
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA



Verifica-se que o Processo Licitatório observou todos os requisitos insculpidos em lei, em especial o disposto do Art. 3º da Lei 10.520/02, o qual preceitua a fase preparatória do certame.

É o breve relatório. Passa-se a análise da matéria e do procedimento em comento.

#### IV. DO EDITAL

O Edital, ato convocatório, é definido pelo Ilustre Hely Lopes Meirelles, da seguinte forma:

***"...é o ato pelo qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a modalidade do ato convocatório, fixa as condições de sua realizações e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes as suas cláusulas. Nada se pode exigir além ou aquém do edital."***

Maria Sylvia Zanella di Pietro, em sua obra Direito Administrativa, 16ª Edição, Editora Atlas, pág. 332, também define com propriedade o Edital, *verbis*:

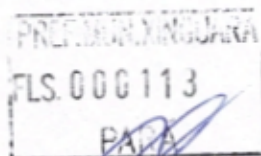
***"O edital é o ato pelo qual a administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. Em síntese, o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendem às exigências nele estabelecidas."***

E conclui:

***"Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação***



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA  
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA



***do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93."***

Trata-se o edital, portanto, de norma síntese de toda principiologia envolvente da licitação pública. Para ele convergem e dela ressaem os princípios da *isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto do autor da melhor proposta*. Portanto, estando a administração pública vinculada ao instrumento convocatório deve a ele obedecer aos requisitos de seu conteúdo.

Nesse sentido, a minuta do edital ora analisado observa o preceituado na Lei 10.520/02, bem como o disposto no Art. 40 da Lei 8.666/93, a qual estabelece os requisitos a serem obedecidos pela Administração Pública.

#### **IV. DA MINUTA DO CONTRATO**

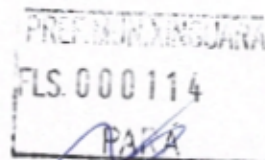
Os contratos administrativos são regidos, na legislação pátria, pela Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), o seu objeto, como bem define **MARIA HELENA DINIZ**, "**é o bem público, o serviço público, a utilidade pública ou o interesse público**".

O Objeto será sempre um bem ou serviço público, devendo estar presente, de forma determinante, o interesse público, sob pena de nulidade absoluta.

Os contratos regulados pelo Estatuto das Licitações devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA**  
**PROCURADORIA E ACESSORIA JURÍDICA**



A regra, no que pertine à execução de contratos administrativos, é a mesma que preside todos os ajustes privados, exigindo o seu exato e fiel cumprimento segundo as cláusulas afetas, sob as sanções constantes do Art. 86 e seguintes da Lei 8.666/93.

No caso vertente, a minuta do contrato preenche todos os requisitos para a formalização do ajuste final do presente certame, suas cláusulas contemplam os requisitos do art. 55 e seguintes da Lei 8.666/93.

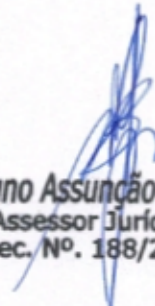
**V. CONCLUSÃO**

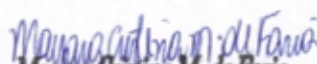
Ante o exposto, conclui-se que:

(i) Opinamos pelo prosseguimento do certame licitatório na modalidade de **Pregão Presencial 037/2017/PMX**, por entendermos preenchidos todos os seus requisitos nesta fase, devendo dar cumprimento ao Art. 21 do Estatuto Federal das licitações públicas e art. 4º da Lei n.º 10.520/2002, bem como à Resolução nº. 11.535/TCM/PA, de 01 de julho de 2014, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento.

É o parecer, s.m.j.,

Xinguara - PA, em 06 de Julho de 2017.

  
**Bruno Assunção Paiva**  
Assessor Jurídico  
Dec. Nº. 188/2017

  
**Mayara Cristina M. de Faria**  
Assessora Jurídica  
OAB/PA Nº. 15.787/B